



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível N° 0042367-13.2010.815.2001 — 5ª Vara Cível da Capital.

Relator: Wolfram da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Carlos Alberto da Silva.

Advogado: Américo Gomes de Almeida (OAB/PB n° 8.424).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/PB n° 10.990-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.
INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.”

VISTOS ETC.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Carlos Alberto da Silva** contra a sentença de fls. 145/146, proferida nos autos da Ação Revisonal de contrato ajuizada em face do **Banco Finasa S/A**, que julgou improcedente o pedido exordial, considerando a inexistência de cobrança de TAC e TEC no contrato formulado entre as partes, bem como que os demais pedidos revisionais não foram mencionados especificamente na exordial.

O apelante, às fls. 150/152, aduz que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado e que é vedada a capitalização de juros. Por fim, pleiteia a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 157/164.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 214/217, não opinou, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, a sentença julgou improcedente o pedido exordial por entender que não havia cobrança de TAC e TEC no contrato realizado entre as partes, deixando de apreciar acerca da limitação de juros remuneratórios e do anatocismo, haja vista que nada foi mencionado na petição inicial sobre esses tópicos.

A despeito dos argumentos invocados pelo juízo *a quo*, o apelante apresentou razões recursais afirmando genericamente a necessidade de observância da taxa média de mercado no tocante aos juros remuneratórios, bem como a impossibilidade de cumulação com multa moratória e comissão de permanência.

Percebe-se, pois, que o **recorrente não fez referência às razões que levaram o juízo *a quo* a decidir pela improcedência do pedido, qual seja a inexistência de previsão contratual de cobrança de TAC e TEC**, de modo que o presente recurso contraria o princípio da Dialeticidade Recursal. No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. **Ausente a impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença, não deve o recurso apelatório ser conhecido, ante a malversação do princípio da dialieticidade.** (TJPB; APL 0039391-33.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 08/03/2017; Pág. 10)

Por tais razões, **não conheço da apelação, com base no art.932, III do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator

